



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 74/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.029740/2022-93

Órgão: DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal (atual Polícia Rodoviária Federal)

Requerente: 017790

#### **Resumo do Pedido**

O Cidadão solicitou os seguintes esclarecimentos à PRF:

1. Informar se há entendimento institucional do DPRF no sentido de, em sua atuação, descumprir as normas do CONTRAN, constantes dos manuais de fiscalização de trânsito, ou seja, “*informar se a PRF está agora legislando em causa própria contra os regulamentos do CONTRAN.*”
2. Informar a respeito da responsabilização dos servidores que tem feito afirmações em decisões administrativas de que o DPRF tem entendimento institucional diverso do que está claramente determinado pelo CONTRAN.

#### **Resposta do órgão requerido**

A Requerida negou acesso às informações, com fulcro no inciso III do art. 12 e no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, aduzindo não ter sido possível compreender o teor do pedido e que não há especificação clara e precisa da informação desejada.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou que o seu pedido está claro e preciso.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida não conheceu do recurso “*pois não foi informado pelo solicitante quais são as ordens emanadas pelo CONTRAN que são descumpridas pelos agentes da PRF*”, e em vista de considerar que a demanda, com teor de reclamação, consiste em manifestação de ouvidoria, não atinente ao escopo da Lei de Acesso à Informação.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente alega que o seu pedido é claro no sentido de buscar a informação sobre a existência de determinação/ordem/documento para descumprimento de dispositivos legais emanados pelo CONTRAN. Reitera o Requerente que, caso não haja ordem para descumprir as resoluções do CONTRAN, deve ser informado qual é o procedimento para responsabilização dos agentes da PRF.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Requerida decidiu por não conhecer do recurso, aduzindo inicialmente que as resoluções do CONTRAN regulamentam dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, diploma legal do qual a PRF é responsável por cumprir e fazer cumprir. Afirmou ainda a Requerida que não é cabível a análise de manifestações de natureza diversa de pedidos de acesso à informação, tendo em vista haver considerado que o interesse do solicitante “*não é o de obter acesso a informações produzidas ou acumuladas pela unidade recorrida, mas sim realizar consulta ao órgão*”. Ressaltou, por fim, que para solicitação de providências para apuração de possíveis ilícitos deve ser utilizado o canal específico da Plataforma Fala.BR.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Ao recorrer o Requerente afirmou que deve ser apurado o fato de a Requerida ter buscado se desvencilhar do pedido inicial para não apresentar a devida resposta, retardando assim, o acesso à informação. Alegou que, na decisão de 2ª instância, a Requerida distorceu os seus pedidos e não negou nem confirmou se há algum posicionamento institucional no sentido de autorizar o descumprimento de resoluções do CONTRAN. Reiterou o seu entendimento de que informar a existência ou não de documento com tal informação encontra-se amparado pela LAI. Aduziu, por fim, que a Requerida nada mencionou sobre a responsabilização dos agentes da PRF que tem proferido decisões em contrariedade com as resoluções do CONTRAN, em que alegam haver a orientação institucional para tal conduta.

## **Análise da CGU**

A Controladoria-Geral da União, tendo avaliado o objeto da solicitação, constatou que o ponto principal do requerimento é saber qual o entendimento da PRF nos casos de descumprimento das normas do CONTRAN pelos seus agentes, assim como ter ciência sobre quais seriam as responsabilizações desses agentes, quando incorrem em tais violações. Dessa forma, entendeu restar claro o interesse do Requerente em obter do Poder Público um pronunciamento acerca de uma condição hipotética ou concreta. Considerou, assim, que a demanda tem caráter de consulta. A Controladoria, pontuou ainda, que “*a solicitação de documentos contendo informações sobre o descumprimento em epígrafe, ao CONTRAN, realizada em recurso, traz inovação não acolhida pelo Órgão recorrido, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015*”. Destacou ainda a perceptível insatisfação do solicitante ante a atuação dos agentes do Órgão Requerido, deixando entender a ocorrência de descumprimentos à legislação de trânsito. Acerca de tais colocações, que se referem a denúncias, e as demais que não se enquadram no conceito de informação podem ser direcionadas ao canal adequado na Plataforma Fala.BR.

## **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que o requerimento versa sobre manifestações de ouvidoria, que se encontram fora do escopo da Lei nº 12.527, de 2011, nos termos do inciso I do art. 4º e do art. 7º, bem como porque entendeu trazer inovação recursal, com fundamento na Súmula CMRI nº 2, de 2015.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente interpôs recurso à CMRI, no qual reitera os termos iniciais e afirma que o seu pedido não se trata de consulta e se enquadra na definição legal de informação passível de obtenção por meio da LAI, nos termos do no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o Requerente, no recurso submetido à apreciação desta CMRI, reiterou os itens do seu pedido inicial de acesso a informações acerca da legalidade da atuação da Polícia Rodoviária Federal - PRF na fiscalização de trânsito, no qual busca acesso sobre: (1) a existência de entendimento institucional daquele departamento que autorize descumprimento de normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e (2) os procedimentos de responsabilização dos agentes da PRF que, não havendo o entendimento institucional para tanto, fundamentam suas decisões administrativas com a afirmação da existência de tal orientação por parte do órgão. No recurso em tela, observa-se tão somente a reiteração do pedido inicial e a afirmação de que a demanda não configura consulta, e que o objeto do pedido se enquadra na definição de informação nos termos do art. 7º da LAI. Acerca da afirmação de que a demanda possui caráter diverso de consulta, importante examinar os objetos dos pedidos. Quanto ao item 1 da demanda, verifica-se que não foi diretamente solicitado o posicionamento do órgão sobre uma questão em tese ou relativa a situação concreta, sendo assim não se exige análise jurídica e elaboração de parecer técnico, o que caracterizaria o pedido como consulta. Solicita-se na verdade, se a informação quanto a existência ou não do entendimento institucional. No item 2, solicita-se que seja informado sobre a responsabilização de servidores que tiveram as condutas especificadas. É possível depreender que se quer acesso a existência de procedimento disciplinar em curso. No intuito de averiguar a existência das informações de interesse do Cidadão e a possibilidade de sua disponibilização, a Secretaria-Executiva da CMRI (SE-CMRI) empreendeu diligência junto à Requerida solicitando os seguintes esclarecimentos:

*1. Considerando que no item 1 da demanda, o que se requer é a informação sobre a existência ou não de algum posicionamento oficial do órgão que justifique eventuais decisões administrativas excepcionais em desacordo com normas do CONTRAN, informar objetivamente se tal posicionamento institucional existe ou não existe.*

*1. Se existe, informar se é possível o seu fornecimento ao cidadão ou se sobre ele incide alguma hipótese sigilo ou restrição legal de acesso.*

*2. Se não existe, favor declarar expressamente a inexistência da informação.*

*2. Considerando que no item 2 do pedido indaga-se sobre a responsabilização de servidores que tiveram as condutas especificadas, responder objetivamente:*

*1. O órgão recebeu denúncia a respeito de servidores que tenham emitido decisões administrativas que informem a existência de entendimento institucional do DPRF diverso dos normativos do CONTRAN?*

*2. Existe, no âmbito do DPRF, algum procedimento disciplinar em curso para apuração de eventual denúncia de fatos acima descritos?*

*3. Quais normativos disciplinam a conduta dos agentes do DPRF?*

A PRF, em resposta à SE-CMRI, apresentou informações aptas a esclarecer de forma objetiva os aspectos da solicitação do Cidadão, e não indicou a existência de qualquer restrição à sua disponibilização. Diante do exposto, entende-se ser passível que a Recorrida envie ao Requerente as informações nos termos que foram encaminhadas na interlocução com a SE-CMRI.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conhece do recurso, e, no mérito, por unanimidade, decide pelo deferimento, com fundamento no art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, em razão da caracterização dos dados solicitados serem afetos ao escopo do direito de acesso à informação, que não dependem de avaliação jurídica para emissão de posicionamento institucional da Requerida e sobre os quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso. Deverá, portanto, a PRF enviar ao Requerente: (i) a declaração expressa da existência ou não de regra ou entendimento institucional que autorize a emissão de atos administrativos em contraposição às normas do CONTRAN, realizando o seu fornecimento no caso de existir, (ii) a informação sobre a existência ou não de procedimento disciplinar em curso sobre eventual denúncia sobre atos administrativos emitidos por agentes da PRF em que se afirma haver entendimento institucional do órgão que autorize o descumprimento de normas do CONTRAN e (iii) a indicação dos normativos que regulamentam a responsabilização dos agentes da PRF na esfera administrativa. O envio das informações, nos moldes enviadas à SE-CMRI, deverá ser realizado pela PRF, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão, devendo o órgão anexar as informações na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 23:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615301** e o código CRC **F5F4C7C9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000021/2023-34

SUPER nº 4615301